



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER N° , DE 2018

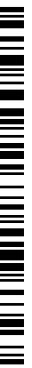
SF/18066.72742-88

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2012, da Senadora Ângela Portela, que *altera o artigo 2º da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, para determinar o controle da jornada de trabalho e tempo de direção do motorista profissional pelo empregador, por meios eletrônicos, na forma que especifica*, e o Projeto de Lei do Senado nº 301, de 2012, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências, para determinar a implantação de estações de apoio à atividade profissional do condutor de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros ao longo das rodovias federais concedidas.*

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2012, da Senadora Ângela Portela, que altera o artigo 2º da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, para determinar o controle da jornada de trabalho e tempo de direção do motorista profissional pelo empregador, por meios eletrônicos, na forma que especifica, e do PLS nº 301, de 2012, do Senador Magno Malta, que altera a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o



SF/18066.72742-88

exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências, para determinar a implantação de estações de apoio à atividade profissional do condutor de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros ao longo das rodovias federais concedidas.

O PLS nº 213, de 2012, disciplina o controle de jornada de trabalho e tempo de direção do motorista profissional pelo empregador, por meios eletrônicos. A proposição altera, ainda, o art. 67-C da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para equiparar ao motorista profissional o Transportador Autônomo de Carga (TAC), de que trata a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

O PLS nº 301, de 2012, obriga as concessionárias exploradoras de infraestrutura rodoviária a construir e manter estações de apoio à atividade profissional dos condutores de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros.

As proposições em exame foram apensadas, por força da aprovação de requerimento do Senador Paulo Paim, e distribuídas à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última proferir decisão terminativa sobre elas.

Na CI, o parecer foi no sentido de declarar a prejudicialidade do PLS nº 213, de 2012, e de aprovar o PLS nº 301, de 2012, na forma da Emenda nº 1 – CI (substitutiva).

A referida emenda mantém o conteúdo do PLS nº 301, de 2012, ressalvada a alteração que se pretendia realizar no art. 82, II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, por entender que a atribuição para o estabelecimento dos padrões a serem seguidos nas estações de descanso já é abarcada pelo atual rol de competências do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Entretanto, por questões atinentes à técnica legislativa, a referida emenda insere o conteúdo no PLS nº 301, de 2012, na Lei nº 10.233, de 2001, e não na Lei nº 12.619, de 2012.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas a nenhum dos dois projetos analisados.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I e XI, da Carta Magna, compete à União legislar, privativamente, sobre direito do trabalho, trânsito e transportes, motivo pelo qual as matérias disciplinadas nas proposições em testilha encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se tratam de questões cuja iniciativa afigura-se constitucionalmente reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República e aos Tribunais Superiores, motivo por que aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre elas.

Não menos importante destacar que à CAS, por força dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe analisar terminativamente proposições de autoria de senadores que impactem nas relações de trabalho estabelecidas em território nacional.

Por fim, ainda no exame dos aspectos formais das proposições, não há imposição constitucional para que as matérias nelas tratadas sejam disciplinadas por lei complementar. Em face disso, a lei ordinária é o instrumento adequado para a inserção do conteúdo dos projetos em exame no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, O PLS nº 213, de 2012, em que pese louvável a intenção de sua autora, a Senadora Ângela Portela, não merece lograr aprovação.

Assim sucede, pois a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que, entre outros assuntos, dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, revoga o art. 2º da Lei nº 12.619, de 2012, e dá nova redação ao art. 67-C da Lei nº 9.503, de 1997, exatamente os dispositivos que são objeto de proposta de alteração pelo PLS nº 213, de 2012.

Assim, e sem desconsiderar o mérito da proposição, necessário se faz, com fundamento no art. 334, I, do RISF, a opinar pela prejudicialidade do PLS nº 213, de 2012, ante a perda da oportunidade para a sua apreciação.

Destaca-se, entretanto, que as providências cuja implementação é visada pelo PLS nº 213, de 2012, encontram-se previstas nos arts. 1º, parágrafo único, II, 2º, V, b, 6º e 7º, da Lei nº 13.103, de 2015, não havendo,



SF/18066.72742-88

portanto, qualquer prejuízo aos motoristas profissionais pela rejeição do projeto em exame.

Quanto ao PLS nº 301, de 2012, adotam-se integralmente as razões esposadas para a sua aprovação no parecer proferido na CI, incorporadas, em sua totalidade, a este relatório:

O PLS nº 301, de 2012, merece prosperar quanto ao mérito, pois estabelece a inclusão de condicionantes no contrato das concessionárias que exploram a infraestrutura rodoviária e viabiliza da melhor maneira possível o descanso do motorista profissional ao prever estações de apoio para o condutor.

Entretanto, quanto à sua técnica legislativa, verificamos que o autor propõe inserção de novo artigo na Lei nº 12.619, de 2012, com o fito de, exclusivamente, inserir dispositivos na Lei nº 10.233, de 2001. Dessa forma, entendemos ser mais apropriado emendar diretamente a própria Lei nº 10.233, de 2001.

Além disso, a alteração proposta ao inciso II do art. 82 desta Lei não nos parece adequada, uma vez que a atribuição para o estabelecimento dos padrões a serem seguidos nas estações de descanso já é abarcada pelo atual rol de competências do DNIT. Assim, ante as alterações que vislumbramos, sugeriremos emenda substitutiva que englobe nossas propostas.



III – VOTO

Pelo exposto, opina-se pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2012, e pela aprovação do PLS nº 301, de 2012, na forma da Emenda nº 1 – CI (substitutiva).

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator